



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.681 - SP (2016/0149893-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) -
SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG076714
CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) -
SP076921
CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : RAFAEL PRADO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP215810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 CPC/2018). INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se ação declaratória c/c repetição de indébito. IPTU. Sentença de procedência, reconhecendo inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento do IPTU a partir do ajuizamento da ação até revogação da Lei Municipal n. 5.753/01. No acórdão se reformou a sentença.

II - Quanto às alegações de ofensa do art. 535, II do CPC/73, a Corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 1.652): Por fim, também não prospera o pedido de compensação, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Municipal n. 21.860/2002. [...] Para os exercícios posteriores, como informado pelas autoras, o Município de Guarulhos editou a Lei n. 6.793/2010, que aprovou nova Planta Genérica de Valores. Assim, não há como desmerecer referido documento com base em laudo que apontou valor em exercício anterior, cabendo ao contribuinte, entendendo inexistir equivalência razoável entre o valor obtido com base na nova planta genérica de valores e o valor de mercado, ajuizar nova ação questionando a especificamente.

III - Não se configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada.

IV - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

V - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

VI - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.

VII - Em relação a apontada violação do art. 173, I e II, do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

VIII - Quanto à matéria constante no art. 462 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

IX - Em relação à alegada violação do art. 170, *a*, do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Municipal n. 21.860/2002, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

X - Com relação a Súmula n. 461 do STJ, não merece prosperar a alegada ofensa uma vez que não é possível, via recurso especial, análise de suposta violação à súmula, na medida em que tais enunciados não integram o conceito de legislação federal para os fins previstos para o conhecimento do apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.681 - SP (2016/0149893-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e outra, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO - Ação declaratória c.c. repetição de indébito. IPTU. Exercícios de 2004 e seguintes. Sentença de procedência, reconhecendo inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento do IPTU a partir do ajuizamento da ação até revogação da Lei Municipal nº 5.753/01, condenando a restituição dos valores recolhidos, diante do vício de publicidade da norma.

RECURSO FAZENDÁRIO - Alegada regularidade da publicação da Lei Municipal nº 5.753/01. Descabimento. Ausência de publicação do Anexo I, que dispôs sobre a planta genérica de valores. Possibilidade, contudo, de novos lançamentos, afastada a majoração dada pela lei. Obrigação de devolução dos valores indevidamente pagos limitada à diferença do montante cobrado e aquele obtido sem a majoração. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DAS AUTORAS - Alegação de que o valor venal do imóvel deve ser 80% daquele apurado na perícia, conforme "Manual Básico do IPTU e do ITBI" do Município de Guarulhos. Descabimento. Critério adotado para apuração do valor venal, buscando ao máximo a correspondência com o valor de mercado. Pretensão de recolherem o IPTU e o ITBI sobre referido valor, inclusive para os exercícios posteriores, quando já vigente a Lei Municipal nº 6.793/10, que instituiu nova planta genérica de valores. Impossibilidade. Direito à compensação. Não configuração. Necessidade de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação local. Matéria de ordem pública - Inaplicabilidade do art. 1º-F, Lei nº 9.494/97. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Incidência de juros à razão de 1% ao mês, conforme artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN, com correção monetária, segundo Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC).

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão referente à possibilidade de novos lançamentos, sendo consignado que: "enquanto pendente de exame de ilegalidade da base de cálculo do imposto, afigurava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária efetivação de novo lançamento."

Inicialmente, o recorrente aponta violação do art. 535 do CPC/1973, sustentando, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem não se manifestou quanto à aplicação do art. 462 do CPC/73, bem quanto ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPTU na vigência da Lei n. 5.753/01.

Em seguida, aponta violação do art. 173, I, do CTN, aduzindo, em síntese, que a revisão dos lançamentos de ofício deve obediência ao prazo de 5 anos, sendo assim o Município de Guarulhos não poderia ter efetuado novo lançamento de valores de IPTU relativamente aos anos de 2004 a 2010, uma vez que o prazo de cinco anos já teria se consumado.

Indica violação do art. 173, II, do CTN, sustentando, em síntese, que a única hipótese em que há devolução do prazo decadencial diz respeito à anulação do lançamento anterior em decorrência de vício formal, e, no caso, a ocorrência de novo lançamento em razão de superveniência do reconhecimento de inconstitucionalidade de norma tributária, não é caso de vício formal, mas vício material, que se manifesta diante da incompatibilidade da norma jurídica com o sistema constitucional.

Assinala violação do art. 462 do CPC/1973, aduzindo, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem deveria ter analisado a matéria sob o enfoque de fato novo ao ajuizamento da ação, qual seja, o cômputo da base de cálculo dos débitos do IPTU lançados sob a égide da Lei n. 6.793/10.

Por fim, aponta violação do art. 170, *a*, do CTN e Súmula n. 461 do STJ, aduzindo, em síntese, que, quando declarado o indébito tributário, a restituição dos respectivos valores por meio de compensação é um direito do contribuinte, não sendo necessário preencher os requisitos legais dispostos do Decreto Municipal n. 21.860/02.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.681 - SP (2016/0149893-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quanto às alegações de ofensa do art. 535, II do CPC/73, a Corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 1.652):

Por fim, também não prospera o pedido de compensação, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 21.860/2002.

[...]

Para os exercícios posteriores, como informado pelas autoras, o Município de Guarulhos editou a Lei nº 6.793/2010, que aprovou nova Planta Genérica de Valores.

Assim, não há como desmerecer referido documento com base em laudo que apontou valor em exercício anterior, cabendo ao contribuinte, entendendo inexistir equivalência razoável entre o valor obtido com base na nova planta genérica de valores e o valor de mercado, ajuizar nova ação questionando a especificamente.

Não se configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.

Em relação a apontada violação do art. 173, I e II, do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

Quanto à matéria constante no art. 462 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Em relação a alegada violação do art. 170 A do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Municipal n. 21.860/2002, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Com relação a Súmula n. 461 do STJ, não merece prosperar a alegada ofensa uma vez que não é possível, via recurso especial, análise de suposta violação à súmula, na medida em que tais enunciados não integram o conceito de legislação federal para os fins previstos para o conhecimento do apelo nobre.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0149893-2

AgInt no
REsp 1.606.681 / SP

Números Origem: 00041598120098260224 20150000380132 20150000681425 4159/2009 41592009
41598120098260224 92/2009 922009

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
RECORRENTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921
CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : RAFAEL PRADO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP215810

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG076714
CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921
CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : RAFAEL PRADO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP215810

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.